



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 176-57.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.289
(07/08/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 176-57.2016.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Advogado: DIEGO MALTA BRANDÃO (OAB/AL nº 11.688) e ERALDO MALTA BRANDÃO NETO (OAB/AL nº 9.143).

Requerente: ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA, Presidente.

Requerente: JAMISON RODRIGUES DA SILVA, Tesoureiro.

Ementa.

Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2016. Partido Político.

Não abertura de conta de campanha.

Ausência de Extrato Bancário que contemple todo o Período de Campanha. Documento Essencial, ainda quando se trata de prestação de contas simplificada (Art. 59, *caput* c/c o Art. 48, II, "a", todos da Resolução TSE nº 23.463/2015). Recebimento de doação de campanha (estimável em dinheiro) sem registro na prestação de contas.

Desaprovação. Prejuízo à Fiscalização Contábil e Financeira.

Desaprovação das Contas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas da campanha eleitoral do Partido Ecológico Nacional (PEN/AL), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07 de agosto de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 176-57.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Direção Estadual do Partido Ecológico Nacional (PEN/AL) relativamente às Eleições 2016.

Ao analisar as sobreditas contas, a Coordenadoria de Controle Interno do TRE/AL (COCIN) emitiu o relatório preliminar de fls. 44-47, sugerindo a intimação do referido partido para sanar algumas pendências.

O PEN/AL apresentou documentos e esclarecimentos, conforme se vê às fls. 58-85.

No entanto, a COCIN opinou, no relatório conclusivo de fls. 89-91, pela desaprovação das contas.

Este Relatório concedeu ao grêmio partidário o prazo de 03 (três) dias para pronunciamento. Porém, este prazo transcorreu *in albis*, consoante atesta a certidão de fl. 94.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela desaprovação das contas, ante a ausência de abertura de conta e da falta dos extratos bancários do período de campanha.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 176-57.2016.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Eleições 2016, do Diretório Regional do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL em Alagoas (PEN/AL).

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), pronunciamento de fls. 90-91, após as diligências realizadas perante o PV/AL, restaram 03(três) impropriedades e 01 (uma) irregularidade.

Nesse diapasão, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas

Dito isso, analiso as impropriedades apontadas:

a) omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 176-57.2016.6.02.0000

Essa falha, por si só, não compromete a regularidade da contabilidade de campanha, já que a prestação de contas final, em tese, supre os dados contábeis, consolidando as informações.

Tal impropriedade apenas merece o registro com ressalva.

b) inobservância do prazo de entrega da prestação de contas

A norma vigente (art. 45, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015) preceitua que as contas deveria ser prestadas até o dia 1º de novembro de 2016.

Embora o PEN/AL somente tenha se desincumbido desse encargo em 17/3/2017, esse fato não enseja a desaprovação das contas, ficando o registro dessa outra ressalva.

c) ausência da avaliação dos critérios de preços praticados no mercado de receitas estimáveis em dinheiro

O grêmio partidário não apresentou os critérios de avaliação de preços praticados no mercado concernentes a receitas estimáveis em dinheiro dos seguintes serviços prestados por terceiros:

1) doador Diego Malta Brandão (serviços advocatícios), no valor de R\$ 880,00;

2) doador Wagner Silva dos Santos (serviços contábeis, no valor de R\$ 880,00.

Contudo, essa impropriedade, por ser ordem meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas.

Ademais, o PEN/AL ofertou cópia dos termos de doação e dos correspondentes recibos eleitorais, conforme se vê às fls. 59-64.

Irregularidade – não abertura de conta bancária e falta de extratos bancários definitivos

No que concerne a última falha, percebo que o PEN/AL não abriu conta bancária de campanha e, por conseguinte, não apresentou os extratos bancários definitivos correspondentes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 176-57.2016.6.02.0000

Com efeito, o partido descumpriu o art. 48, II, “a” da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha.

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 59, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Assinalo que o PEN/AL foi instado a ofertar essa documentação na diligência determinada pela Justiça Eleitoral, contudo, não supriu essa falha no prazo a ele ofertado.

Essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)

(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a não apresentação de extratos bancários é vício grave e relevante que, por si só, pode ensejar a desaprovação das contas.

2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 176-57.2016.6.02.0000

que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e para a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas.(...)

4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. (...)

(AgR-REspe nº 1857-97/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3/8/2016).

O partido político não pode invocar em seu favor o fato de não ter participado da campanha eleitoral e de não ter recebido recursos do Fundo Partidário, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Em vista do exposto, voto pela desaprovação das contas de campanha do PEN/AL.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 176-57.2016.6.02.0000

Prot. 45.313/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/08/2017 (SESSÃO Nº 60/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Luciano Apel



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 176-57.2016.6.02.0000

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas da campanha eleitoral do Partido Ecológico Nacional (PEN/AL), nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.289, de 7/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, Vice-Presidente Substituto, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE Omena CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12289 foi conferido(a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 07/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 145, em 09/08/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS